



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 05 ao Projeto de Lei: 155/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “INSTITUI O PLANO ESPECIAL DE APOSENTADORIA INCENTIVADA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO”.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 05 ao Projeto de Lei 155/2022 que institui o Plano Especial de Aposentadoria Incentivada no município de Ouro Branco, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda ao projeto apresentado pelo Executivo Municipal que pretende instituir o Plano Especial de Aposentadoria Incentivada no município de Ouro Branco.

Segundo a sua proponente a referida Emenda ao Projeto de Lei visa vedar a possibilidade de um duplo benefício a determinados servidores que poderão aderir ao Plano Especial de Aposentadoria Incentivada pela Prefeitura de Ouro Branco.

2. Fundamento

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade e Legalidade.

É competência privada do Município organizar a estrutura administrativa local e instituir planos de carreira, como determina o art. 19, VI e art. 104 e segs. da LOM. Esta competência está consolidada, principalmente, no inciso I do art. 30 da CF/88 - legislar sobre assuntos de interesse local.

A Emenda ao Projeto de Lei Original visa, segundo sua proponente, impedir a possibilidade de um duplo benefício a determinados servidores que poderão aderir ao Plano Especial de Aposentadoria Incentivada pela Prefeitura de Ouro Branco e



Câmara Municipal de Ouro Branco

depois retornarem em Cargos Comissionados, impondo a eles uma espécie de quarentena.

Ressaltamos, apenas o prazo da quarentena de 5 (cinco) anos, que deve respeitar os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e ser analisado pelos nobres Edis.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Pelo exposto, cremos que a emenda 05 ao Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, sugerimos, apenas, uma maior análise dos Edis sobre a quarentena, motivo pelo qual opina esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação.

Deverá ser avaliado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas nos moldes dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, S. M. J.

Ouro Branco, 14 de dezembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR